

Proc. TC-033.687/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Nas citações realizadas nos autos, foi atribuída à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e, de forma solidária, ao respectivo Presidente, Senhor Lourival Mendes de Oliveira, responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 94.000,00, à data de 5/8/2009, quantificado pelo montante do contrato firmado com a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para a apresentação das bandas musicais previstas no projeto “Festejos Juninos de Umbaúba/SE”, nas datas de 23 e 24/6/2009, no referido Município. Os recursos financeiros para as despesas originaram-se do Convênio n.º 546/2009 (Siconv n.º 703813/2009), mediante transferência da União, representada pelo Ministério do Turismo, à referida Associação no valor de R\$ 100.000,00 e por aporte de contrapartida da conveniente na parcela de R\$ 5.190,00 (peças 20/23).

2. As irregularidades que fundamentam a dívida são basicamente as seguintes:

a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem atender ao requisito de inviabilidade de competição;

b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, pois os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;

c) falta de demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

d) realização de pagamentos à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. a título de taxa de administração, de gerência ou similar (intermediação), vedada pelo termo convenial;

e) ausência de justificativa dos preços praticados no procedimento de inexigibilidade;

f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente; e

g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

3. Examinadas as alegações de defesa, propõe a Unidade Técnica rejeitá-las integralmente e julgar irregulares as contas dos mencionados responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 26/28).

4. De início, verifica-se que as ações previstas no Convênio n.º 546/2009 estão distribuídas em duas metas complementares, a saber: a) contratação de apresentações artísticas (R\$ 94.000,00); e b) veiculação em jornal, inserções em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento (R\$ 11.190,00).

5. A execução da meta de divulgação do evento foi considerada regular ainda na fase interna das apurações, oportunidade em que também se confirmou ter havido a participação das bandas musicais. Nesse último caso, o dano ao erário decorre principalmente, na vertente de exame da execução financeira, da ocorrência de supostas falhas na fase de inexigibilidade de licitação (empresa contratada com base em cartas de exclusividade fornecidas pelas bandas musicais) e na de liquidação das despesas (transferência de cachê aos artistas pela empresa em valores divergentes do da contratação com a conveniente).

6. No tocante à questão dos contratos de exclusividade, relembre-se que, em recente data, especificamente na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) por uniformizar a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do *Parquet*, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade. Regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Também no instrumento do convênio já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (*iuris tantum*, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Firmado o contrato entre a conveniente e o empresário representante dos grupos musicais em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, a superveniência de documentação comprobatória nos autos de que, na fase de liquidação das despesas, teria havido divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais constitui, a nosso ver, elemento suficiente para afastar a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado, até que os responsáveis tragam, em defesa, provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, se for o caso. Noutras palavras, à parte o pagamento auferido pelos artistas (cachê propriamente dito), não se poderia descartar de antemão a possibilidade de incidência de despesas adicionais, como passagem aérea, hospedagem, alimentação, transporte de pessoas e equipamentos, seguro, entre outras, suportadas pela empresa contratada na prestação dos serviços.

9. Nessa perspectiva é que se considera legítimo, uma vez confirmada a execução física do evento pelas bandas musicais e atestada a regularidade dos documentos comprobatórios da liquidação das despesas no caso concreto (correspondência dos dados e valores da nota fiscal com os dos extratos bancários), impugnar apenas a diferença entre o valor pago à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e o recebido pelas bandas musicais que participaram do evento “Festejos Juninos de Umbaúba/SE” – diferença essa avaliada por R\$ 28.200,00 (peça 26, item 59) –, ressalvada a possibilidade, como dito anteriormente, de ter havido despesas adicionais em cada caso. Por ser a beneficiária direta do valor pago a maior, resta, todavia, acrescer em sede de citação a responsabilidade solidária da empresa pelo débito. O valor da dívida a ser ressarcido aos cofres federais fica alterado para R\$ 26.790,00 (= 0,95 x R\$ 28.200,00), em compatibilidade com a proporção dos recursos federais transferidos no convênio.

10. Por fim, ante a ausência de prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou de relevante ofensa à ordem jurídica, fica gravada de ressalva nas contas a falha relacionada com a publicidade do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.

11. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se preliminarmente, abstendo-se de apresentar proposta alternativa de mérito na presente etapa processual, por que seja realizada a citação da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para que apresente alegações de defesa ou efetue o ressarcimento ao Tesouro Nacional, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Senhor Lourival Mendes de Oliveira, do débito no valor de R\$ 26.790,00, à data de 5/8/2009, na forma da legislação em vigor, em razão da divergência entre o pagamento total auferido e os valores recebidos pelas bandas musicais que se apresentaram no evento “Festejos Juninos de Umbaúba/SE”, previsto no Convênio n.º 546/2009.

Ministério Público, 08 de março de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral